



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 429, DE 2022 (Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Obriga que as plataformas digitais e serviços de streaming disponibilizem dados relativos à ficha técnica de fonogramas e obras audiovisuais musicais produzidos no Brasil que estejam hospedados em seu domínio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/03/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Obriga que as plataformas digitais e serviços de streaming disponibilizem dados relativos à ficha técnica de fonogramas e obras audiovisuais musicais produzidos no Brasil que estejam hospedados em seu domínio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei obriga que as plataformas digitais e serviços de streaming disponibilizem dados relativos à ficha técnica de fonogramas e obras audiovisuais musicais produzidos no Brasil que estejam hospedados em seu domínio.

Art. 2º - As plataformas digitais e serviços de streaming responsáveis pela veiculação de fonogramas e obras audiovisuais musicais produzidos no Brasil deverão disponibilizar dados relativos à sua ficha técnica.

Parágrafo único – Para o atendimento do disposto no caput neste artigo, a ficha técnica deve conter menção dos responsáveis pela direção, produção, composição da música, músicos participantes, arranjos, técnica, apoio e estúdio em que a música foi gravada.

Art. 3º - No caso de descumprimento do disposto nesta Lei, será cobrada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada fonograma ou obra audiovisual veiculado sem disponibilização de ficha técnica.

Art. 4º - Não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, far-se-á a cobrança pela via judicial.

Art. 5º - Todo o valor arrecadado com as multas estabelecidas nesta Lei será repassado ao FNC (Fundo Nacional de Cultura).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22077007100>



Art. 6º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da tecnologia tem possibilitado ótimas e oportunas transformações no mercado musical brasileiro. Diferente de outrora, em que os artistas dependiam exclusivamente dos programas de rádio e televisão para veiculação de seu trabalho, agora é possível que o próprio artista o divulgue, fazendo uso das inúmeras plataformas digitais e serviços de streaming.

Indubitavelmente, estas transformações foram benéficas ao seguimento musical, já que possibilitam ao artista, com um investimento consideravelmente menor, disponibilizar o seu trabalho para um grande número de pessoas. Por outro lado, essa facilitação tem prejudicado alguns aspectos que eram importantes, a exemplo da divulgação da ficha técnica de uma determinada obra musical.

É raro que estas plataformas digitais disponibilizem, na descrição dos fonogramas e audiovisuais, tais informações de extrema importância, tais quais: o autor responsável pela composição da música, os músicos que participaram de sua gravação, o responsável pela direção musical e arranjos, o estúdio em que tal obra fora gravada, etc. Nesse compasso, parte da identidade da obra musical acaba se perdendo, já que tais informações não estão facilmente disponibilizadas ao grande público.

Como exemplo, cita-se uma canção que sustenta enorme sucesso por quase vinte anos: "Deixa a vida me levar". Esta canção, interpretada por Zeca Pagodinho e que embalou a conquista do pentacampeonato mundial de futebol de nossa seleção, sempre é creditada ao ilustre artista em comento. No entanto, esta obra é de autoria de Serginho Meriti e Eri do Cais, informação que não está facilmente disponibilizada aos milhões de brasileiros que a conhecem. Aliás, o aludido artista, sempre que oportunizado, faz questão de mencionar os verdadeiros autores da obra, pois é sabedor da importância de fazê-lo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22077007100>



* CD22077007100*

Como esta obra, outras inúmeras poderiam ser citadas na mesma situação: músicas de sucesso destacável sobre as quais não se conhece seus autores, músicos que a gravaram, direção musical, etc.

Neste sentido, esta proposição que apresentamos visa garantir reconhecimento àqueles que arduamente trabalham, tanto quanto o intérprete da música, mas que não possuem o mesmo reconhecimento em razão da indisponibilidade destas informações. Assim, o projeto permitirá que tais dados estejam ao alcance de toda pessoa que acessar a obra nas plataformas digitais e serviços de streaming, de maneira que, em um contexto geral, nossa cultura seja fomentada.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22077007100>



* c d 2 2 0 7 7 0 0 7 1 0 0 *